

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
07/02/2025 - 10:48:48	35.214.768/0001-42	LISIANA BILO DO NASCIMENTO EIRELI	Solicitação de Impugnação de Edital	Aguardando Julgamento	 

Justificativa:

A Lei 14.133 traz, em seu artigo 74, inciso IV, os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, e entre eles não se encontra a execução de obras. Ademais, o Edital em questão não fala diretamente nos valores, apenas fazendo referência à Portaria MCID nº 704, de 17 de julho de 2024, que estabelece o valor de R\$ 200.000,00 como valor máximo para cada unidade habitacional. Trata-se, portanto, de um processo de contratação cujo valor inicial (valor máximo) é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por se tratarem de 100 unidades habitacionais.



Solicitação de Impugnação do Edital

A empresa Lisiana Bilo do Nascimento LTDA, que possui o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 35.214.768/0001-42, vem por meio desse documento solicitar a impugnação do Edital do Chamamento Público nº 001/2025, Processo Administrativo nº 010/2025, em virtude do descumprimento da Lei 14.133/2021 e do **DECRETO Nº 11.878, DE 9 DE JANEIRO DE 2024**.

A Lei 14.133 traz, em seu artigo 74, inciso IV, os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, e entre eles não se encontra a execução de obras. Ademais, o Edital em questão não fala diretamente nos valores, apenas fazendo referência à Portaria MCID nº 704, de 17 de julho de 2024, que estabelece o valor de R\$ 200.000,00 como valor máximo para cada unidade habitacional. Trata-se, portanto, de um processo de contratação cujo valor inicial (valor máximo) é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por se tratarem de 100 unidades habitacionais.

Para uma contratação desse porte, que engloba o projeto e a construção de 100 unidades habitacionais, é evidente que o credenciamento não é a opção mais vantajosa para o Município e a Administração Pública. Ao contrário disso, o credenciamento proposto fere o princípio da isonomia ao estabelecer, em seu critério de seleção, uma pontuação tendo como base o número de unidades habitacionais já executadas pela empresa.

Dessa forma, uma empresa qualificada que já executou prédios e obras de complexidade técnica superior a unidades habitacionais e se interessa pela obra, apresentando uma proposta mais vantajosa ao Município (mais barata) para executar um bom serviço, mesmo possuindo comprovadamente plenas capacidades de executar o objeto a ser contratado, estaria excluída do certame, pois receberia a pontuação “zero” por ainda não ter executado uma unidade habitacional no âmbito de programas sociais do Governo Federal, embora já tenha feito obras semelhantes e mais complexas, mas não nesse contexto.

O critério de seleção, portanto, restringe as propostas, ferindo o princípio da isonomia e criando uma “vantagem” para algumas empresas, baseada exclusivamente no número de casas populares já construídas por aquela pessoa jurídica. Ele impede que a Administração escolha a proposta mais vantajosa, onerando assim o Município e aos cidadãos nova-esperancenses.

É necessário, portanto, que o Edital seja impugnado e esses itens sejam revistos, a fim de estabelecer um processo seletivo mais igualitário e menos oneroso ao Município, respeitando as diretrizes legais.

Att.: Lisiana Bilo do Nascimento LTDA

LISIANA BILO DO
NASCIMENTO
LTDA:35214768000142

Assinado de forma digital por
LISIANA BILO DO NASCIMENTO
LTDA:35214768000142
Dados: 2025.02.07 10:46:54
-03'00'